DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1777/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/451/2021
PROTOCOLO	: 2085858
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

DISPENSA. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA ATENDIMENTO DA RESIDÊNCIA INCLUSIVA REGIONALIZADA DO MUNICÍPIO DE DOURADOS /MS. DISPENSA. CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Examina-se a Dispensa de Licitação (Processo n° 65/001185/2020), bem como a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 02/2021, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho — SEDHAST, e a empresa A. A. B. Unidade de Serviços de Campo Grande-EIRELI (EDUNE — Educação e Negócio), visando ao fornecimento de mão de obra para atendimento da residência inclusiva regionalizada do Município de Dourados /MS.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados incialmente à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, a qual após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade das três fases da contratação publica, por atender as normas legais, conforme Análise n. 667/2022 (f.164-169).

Remetidos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pela regularidade da contratação, nos termos do Parecer n. 692/2022 (f. 170-171).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 131.357,45 (cento e trinta e um mil trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R$ 36,43 em janeiro de 2021 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

De início, registre-se que os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, portanto, cumprindo prazo previsto no item 4.1, A do Anexo VI da Resolução nº 88/2018.

Referente à Dispensa de Licitação (Processo n° 65/001185/2020), verifico que a mesma ocorreu de maneira acertada, posto que se encontra devidamente instruída com os documentos para justificar sua aquisição e valor, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios, conforme Análise n. 667/20229 (fl.164-169).

Nesse mesmo sentido entendo com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 02/2021; pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, o mesmo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 58 da lei n. 4.320/1964.

Com relação à execução financeira, observo também que a mesma guardou consonância com a legislação regente da matéria, sobretudo a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, comprovando a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos

artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação (Processo n° 65/001185/2020), bem como da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 002/2021, celebrado com a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho — SEDHAST, e a empresa A. A. B. Unidade de Serviços de Campo Grande-EIRELI (EDUNE — Educação e Negócio), com fundamento nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DOC